



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-459

00084

Deputado Federal Assis do Couto – Prontuário n. 443

Medida Provisória n. 459, de 25 de março de 2009.

ígn.

21/04/09 18:05

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências.

Emenda modificativa n.

Alteração proposta

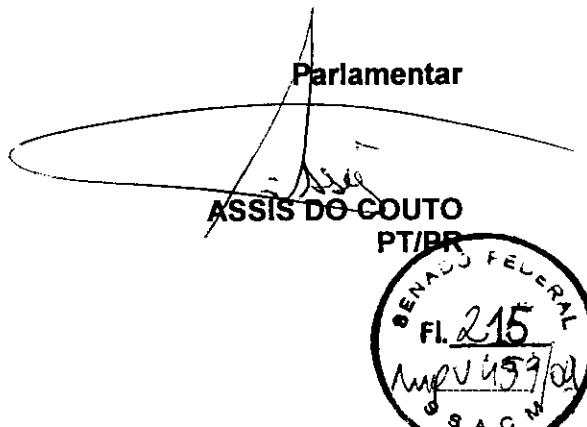
Altere-se o artigo 10, da Medida Provisória n. 459/2009:

Art. 10 O Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do artigo 3º, da Lei n. 11.326/2006, e aos trabalhadores rurais”.

Justificativa

Ao lado do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR foi editado com o objetivo de atender ao déficit habitacional existente nas faixas populacionais enquadradas como de menor renda.

Restou registrado no artigo 3º o objetivo daquele primeiro programa, identificado pelo propósito de “subsidiar a aquisição de imóvel novo para os segmentos populacionais de menor renda” (grifo não existente no original).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, o artigo 10 da Medida Provisória, inserido na seção pertinente ao setor rural, determina que "o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores e trabalhadores rurais".

Possibilita assim a medida que determinada família detentora de qualquer porção de terras, inclusive de grandes lotes, seja beneficiada pela ação governamental.

Certamente não é esse o espírito do programa que, conforme já sinalizado, atende ao segmento menos favorecido do País.

Necessário, pois, seja readequado o mencionado dispositivo, de forma a constar em seu conteúdo vinculação à Lei da Agricultura Familiar, que assim define o segmento: "[...] considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais".

Parlamentar

ASSIS DO COUTO

PTB PR

